

A Contribuição de Iluminação Pública nas maiores capitais brasileiras: análise comparativa dos modelos e tarifas

Wilner Bruno Rinaldi Vilela Gouveia¹

Resumo

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 39/2002 e recentemente atualizada pela EC nº 132/2023, representa um instrumento fundamental de financiamento municipal para a gestão da infraestrutura urbana. O presente estudo objetiva comparar a estrutura tributária do Distrito Federal (DF) com a das outras dez capitais brasileiras mais populosas, verificando sua adesão aos princípios da justiça fiscal (com foco na progressividade e nas isenções) e da eficiência urbana. A metodologia baseia-se na análise das legislações vigentes em 2025 e na construção de cinco indicadores quantitativos: faixa de isenção, custo médio, progressividade tributária, peso fiscal relativo à renda per capita (CIP/renda) e o Indicador de Eficiência Territorial da CIP (IETC). Os resultados demonstram que o DF adota uma estrutura tributária notavelmente progressiva (empatada na 1ª posição em progressividade) e apresenta um baixo impacto fiscal sobre o cidadão médio (3ª menor proporção CIP/renda), impulsionado por sua alta capacidade contributiva. O modelo do DF também se destaca pela alta eficiência operacional (2ª posição no IETC), apesar de sua densidade urbana ser intermediária. A análise consolida o Distrito Federal na 1ª posição do ranking geral de desempenho da CIP, empatado com Rio de Janeiro e São Paulo. Conclui-se que o DF estabelece um modelo equilibrado que concilia justiça vertical com eficiência, embora aprimoramentos na faixa de isenção possam beneficiar a base dos pequenos consumidores.

Palavras-Chave: tributação municipal; contribuição de iluminação pública; justiça fiscal; progressividade tributária; eficiência urbana.

¹ Consultor Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Candido Mendes (UCAM).

The Public Lighting Contribution in major Brazilian capitals: a comparative analysis of models and tariffs

Wilner Bruno Rinaldi Vilela Gouveia

Abstract

The Public Lighting Contribution (CIP/COSIP), established by Constitutional Amendment (EC) n° 39/2002 and recently updated by EC n° 132/2023, is a fundamental instrument for municipal infrastructure financing. This study aims to compare the tax structure of the Federal District (DF) with ten other highly populated Brazilian capitals, verifying adherence to the principles of fiscal justice (focusing on progressivity and exemptions) and urban efficiency. The methodology relies on the analysis of legislation effective in 2025 and the construction of five quantitative indicators: exemption bracket, average cost, tax progressivity, fiscal weight relative to *per capita* income (CIP/income), and the Territorial Efficiency Indicator (IETC). The results show that the DF adopts a notably progressive tax structure (tied for 1st place in progressivity) and has a low fiscal impact on the average citizen (3rd lowest CIP/income ratio), driven by its high contributory capacity. The DF's model also stands out for its high operational efficiency (2nd place in the IETC), despite its intermediate urban density. The analysis consolidates the Federal District in the 1st position in the overall CIP performance ranking, tied with Rio de Janeiro and São Paulo. It is concluded that the DF establishes a balanced model reconciling vertical justice with efficiency, although improvements in the exemption bracket could benefit low-consumption residents.

Keywords: municipal taxation; public lighting contribution; fiscal justice; tax progressivity; urban efficiency.

Recebido em: 16/12/2025

Aprovado em: 20/02/2026

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização da Contribuição de Iluminação Pública (CIP)

O financiamento da iluminação pública, serviço essencial para a segurança, mobilidade e bem-estar em logradouros, representa um desafio contínuo para os entes subnacionais. Historicamente, esse custeio era realizado por meio da Taxa de Iluminação Pública (TIP), a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal sob a fundamentação de que o serviço não possuía as características de especificidade e divisibilidade necessárias para a cobrança via taxa.

A solução jurídica para o impasse foi consolidada no ordenamento brasileiro pela Emenda Constitucional (EC) nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (Brasil, 2002), que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), atualmente disciplinada pelo art. 149-A da Constituição Federal. Essa contribuição, de competência municipal e distrital, permite aos entes federativos arcar com o custeio, a expansão e a melhoria do serviço. Um marco regulatório mais recente, a EC nº 132/2023 (Brasil, 2023), expandiu o escopo de aplicação desses recursos, autorizando o financiamento de "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos".

A definição da CIP como uma contribuição, e não como taxa, confere ao Poder Público distrital ou municipal a prerrogativa de definir, a seu critério, os elementos essenciais do tributo. Isso inclui a forma de cálculo e os benefícios fiscais, o que explica a diversidade de modelos de cobrança observada nas diferentes capitais brasileiras. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por sua vez, limita-se a disciplinar o fornecimento de energia para o serviço de iluminação pública e as obrigações das distribuidoras.

A ANEEL, embora não detenha competência para definir o valor da contribuição para custeio da iluminação pública, exerce papel regulatório relevante sobre variáveis que influenciam sua estrutura de custos. A agência define as tarifas específicas aplicáveis ao consumo de energia destinado à iluminação pública (subgrupos B4a e B4b), estabelece os critérios de mensuração e contabilização desse consumo e disciplina as condições contratuais entre as distribuidoras de energia elétrica e os responsáveis pela prestação do serviço. Tais elementos impactam diretamente os custos de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, repercutindo de forma indireta sobre o dimensionamento financeiro do serviço, sem que haja interferência na fixação do valor da contribuição.

1.2 Escopo, Delimitação e Justificativa do Estudo

Diante da autonomia normativa dos municípios e do Distrito Federal, surgem modelos tributários com variações significativas na progressividade, na concessão de isenções e no impacto financeiro sobre o contribuinte. O objetivo deste estudo é analisar os parâmetros adotados para a cobrança da CIP nas dez capitais brasileiras mais populosas, com base na estimativa populacional do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

O universo de análise inclui: São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Brasília (DF), Fortaleza (CE), Salvador (BA), Belo Horizonte (MG), Manaus (AM), Curitiba (PR), Recife (PE), Goiânia (GO) e Porto Alegre (RS). Entretanto, Goiânia foi excluída da análise comparativa quantitativa em razão de seu modelo de Distritos de Iluminação Pública (DIP), que impossibilita a condensação dos dados em uma tabela padronizada por faixa de consumo. Sendo assim, foi incluída Porto Alegre, a 11ª capital mais populosa. A análise se concentra nos consumidores da categoria residencial, utilizando a legislação e os valores vigentes no exercício de 2025, mais precisamente em junho de 2025.

Embora o foco analítico deste estudo recaia sobre o caso do Distrito Federal, as conclusões alcançadas são igualmente válidas para as demais nove capitais brasileiras examinadas na pesquisa comparativa. Essa extensão de validade decorre da aplicação de metodologia uniforme na coleta e tratamento dos dados, contemplando parâmetros equivalentes de arrecadação, estrutura tarifária e modelagem institucional da Contribuição de Iluminação Pública.

O problema de pesquisa central consiste em: qual o grau de alinhamento da estrutura da CIP no Distrito Federal aos princípios da justiça fiscal e da eficiência urbana em comparação com as demais capitais, considerando faixas de consumo, renda e densidade demográfica?

1.3 Objetivos da Pesquisa

Para responder ao problema proposto, a pesquisa estabelece os seguintes objetivos específicos:

- I. Apurar se os valores da CIP cobrados no DF, por faixa de consumo, são superiores, inferiores ou equivalentes aos praticados nas cidades selecionadas;
- II. Verificar a existência e a efetividade de mecanismos de justiça tributária vigentes nos entes federativos, tais como isenções, alíquotas reduzidas ou modelos de cobrança progressiva; e
- III. Analisar e comparar a coerência do modelo de cobrança do DF em relação à sua capacidade contributiva (renda per capita) e aos desafios operacionais impostos por sua realidade geográfica (densidade urbana).

1.4 Estrutura do Artigo

O artigo é estruturado de acordo com o padrão de publicações técnicas da área. Após esta introdução, a seção 2 aborda o referencial teórico da CIP, o regime legal e os princípios de justiça fiscal. A seção 3 detalha a metodologia de análise e os indicadores aplicados. As seções 4, 5 e 6 apresentam os resultados, divididos por bases legais, progressividade e eficiência territorial. A seção 7 consolida a discussão integrada dos achados, e a seção 8 apresenta as conclusões e as recomendações de política pública.

2. Referencial teórico: CIP, justiça fiscal e capacidade contributiva

2.1 O Regime Jurídico da CIP e a Soberania Municipal na Tributação

A instituição da CIP insere-se no campo da competência tributária dos municípios e do Distrito Federal, garantida constitucionalmente. A natureza jurídica da contribuição permite que a sua base de cálculo seja definida de modo a refletir a prestação do serviço, vinculando-se usualmente ao consumo de energia elétrica da unidade beneficiada. A flexibilidade conferida pela

legislação constitucional e infraconstitucional permite aos entes federativos normatizarem o fato gerador, o contribuinte e a destinação dos recursos.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023) expandiu as possibilidades de custeio, permitindo que a arrecadação não se limite apenas ao consumo e manutenção da iluminação pública, mas também financie a implantação e operação de "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos". Essa ampliação legitima a utilização da contribuição para cobrir uma gama mais ampla de serviços urbanos relacionados à infraestrutura pública e à segurança.

2.2 Progressividade Tributária e a Capacidade Contributiva na CIP

O conceito de justiça fiscal, ou equidade vertical, postula que a carga tributária deve ser distribuída de forma progressiva segundo a capacidade contributiva do indivíduo. No âmbito da CIP, embora não seja um imposto, a adoção de alíquotas ou valores progressivos por faixa de consumo é o mecanismo primário para materializar a justiça social.

A progressividade se justifica na premissa de que o consumo de energia elétrica está, frequentemente, correlacionado ao nível de renda e ao porte da residência. Assim, ao elevar o valor da contribuição para faixas de consumo mais altas, o ente federativo assegura que o peso fiscal seja menor para as famílias de baixa renda, que consomem menos energia. Essa política tributária reduz as distorções sociais, concentrando o maior esforço de custeio nos consumidores de alta demanda, que possuem, em tese, maior capacidade de contribuir.

Os mecanismos de equidade vertical não se limitam à progressividade das faixas tarifárias; englobam também as isenções e a adoção de tarifas sociais. A isenção pode ser aplicada a uma faixa inicial de consumo (critério de volume) ou a contribuintes classificados na Tarifa Social de Energia Elétrica (critério de renda), conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (ANEEL, 2021). O critério de renda, utilizado por cidades como São Paulo, Salvador e Manaus para isentar a Tarifa Social, é considerado mais eficaz na justiça distributiva, pois mira diretamente os hipossuficientes, reforçando a proteção social independentemente de pequenas variações no volume de consumo.

2.3 Eficiência Urbana e Densidade Demográfica no Custeio de Serviços

A eficiência na cobrança e aplicação da CIP não depende apenas da estrutura tarifária, mas também da gestão da infraestrutura em relação ao território. A densidade urbana, medida em habitantes por quilômetro quadrado (hab/km²), é um indicador demográfico crucial para dimensionar os custos de serviços públicos.

Em regiões com baixa densidade populacional, como é o caso de grandes áreas do Distrito Federal, o custo por habitante para manter a rede de iluminação pública tende a ser mais elevado. Isso se deve à necessidade de cobrir extensões territoriais maiores, exigindo mais equipamentos por quilômetro de rede e maior dispersão da infraestrutura. Portanto, a análise do Indicador de Eficiência Territorial da CIP (IETC), que correlaciona o custo médio do tributo com a densidade populacional, é essencial para verificar se o modelo de cobrança é coerente com a realidade geográfica e os custos operacionais da cidade.

3. Metodologia de análise comparativa e indicadores

3.1 Corpus da Pesquisa e Fontes de Dados

O estudo foi realizado com base na legislação tributária e nos valores de CIP (algumas capitais denominam a CIP como Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP) vigentes em 2025 para as 11 capitais mais populosas do Brasil. As fontes primárias utilizadas incluem as respectivas leis complementares, leis ordinárias, decretos e portarias municipais e distritais que definem a estrutura da CIP, acessadas predominantemente por meio de pesquisas na ANEEL e em repositórios oficiais de legislação.

Os dados socioeconômicos e de consumo utilizados para a criação dos indicadores de desempenho foram obtidos de fontes oficiais, principalmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (para renda per capita e densidade urbana) e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE (para consumo residencial médio).

3.2 Indicadores

Para fins de análise comparativa, foram estabelecidos cinco indicadores que permitem avaliar o desempenho do Distrito Federal em relação às demais capitais sob diferentes perspectivas de justiça fiscal e gestão urbana:

1. Faixa de Isenção: avalia o limite de consumo (em kWh/mês) a partir do qual a cobrança da CIP se inicia. Quanto maior o limite, mais favorável à justiça social.
2. Custo Médio da CIP: compara o valor absoluto da CIP cobrado na faixa de consumo médio regional, utilizando dados do IBGE e da EPE.
3. Progressividade Tributária: mensura o grau de escalonamento da tarifa, calculando a razão entre o valor cobrado nas faixas de alto consumo (intermediária: 1.000–2.000 kWh/mês; final: acima de 10.000 kWh/mês) e o valor cobrado na faixa de consumo médio. Quanto maior o índice, maior a progressividade.
4. Proporção da CIP na Renda Média: avalia o peso fiscal do tributo, calculando o percentual da renda média per capita local comprometido com o pagamento da CIP na faixa de consumo médio.
5. Indicador de Eficiência Territorial da CIP (IETC): relaciona o custo médio da CIP com a densidade urbana (hab/km²), calculado pela fórmula: $IETC = (Densidade\ Urbana \times Valor\ médio\ da\ CIP) / 1000$. Quanto menor o IETC, maior a eficiência relativa da cobrança em relação à concentração populacional.

4. Resultados: bases legais e mecanismos de justiça fiscal

4.1 Bases Legais e Estrutura da Contribuição

As legislações das capitais selecionadas demonstram o exercício da competência tributária municipal/distrital, variando entre leis complementares e ordinárias, embora o fato gerador (prestação do serviço) e o contribuinte (unidade consumidora com ligação regular) sejam definidos de modo similar. A forma de cálculo da CIP é o principal ponto de divergência, variando entre valores fixos por faixa de consumo e percentuais aplicados sobre tarifas específicas. O Quadro 1 sintetiza a base legal e a estrutura fundamental da CIP nas capitais analisadas.

Quadro 1 – Base normativa da CIP/COSIP

Capital	Base Legal	Fato gerador	Contribuinte	Custeio	Forma de Cobrança
São Paulo (SP)	Lei nº 13.479, de 2002 (São Paulo, 2002)	O custeio do serviço de iluminação pública.	Todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.	A iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.	Será incluída no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá à faixa de consumo mensal.
Rio de Janeiro (RJ)	Lei nº 5.132, de 2009 (Rio de Janeiro, 2009)	O custeio do serviço de iluminação pública do Município.	Todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.	A iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública.	Será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município.
Brasília (DF)	Lei Complementar nº 4, de 1994 (Distrito Federal, 1994)	Incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal.	O titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto os das classes rural e iluminação pública.	- Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; - Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública. - Despesas com a arrecadação e cobrança da CIP; - Despesas com manutenção e operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso, não edificadas, dos seguintes órgãos públicos: • Administrações Regionais; • Delegacias de Polícia; • Unidades de ensino público; e • Hospitais, centros e postos de saúde.	Será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica , emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica.
Salvador (BA)	Lei nº 7.186, de 2006 (Salvador, 2006)	O consumo de energia elétrica.	A pessoa física, jurídica ou a entidade sem personalidade jurídica, inclusive condomínio e espólio, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou	- Consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; - Instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública; - Administração do serviço de iluminação pública; - Custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para	A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a contribuição na fatura de consumo de energia elétrica .

Capital	Base Legal	Fato gerador	Contribuinte	Custeio	Forma de Cobrança
			indiretamente, do serviço de iluminação pública.	segurança e preservação de logradouros públicos; - Outras atividades correlatas.	
Fortaleza (CE)	Lei Complementar nº 159, de 2013 (Fortaleza, 2013)	A prestação pelo Município de Fortaleza do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.	O proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e que sejam ligadas ao sistema de energia elétrica; e o consumidor de energia elétrica a qualquer título.	O serviço de iluminação pública, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.	É lançada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE) de cada unidade imobiliária distinta.
Belo Horizonte (MG)	Lei nº 8.468, de 2002 (Belo Horizonte, 2002)	A prestação do serviço pelo Município, diretamente ou mediante concessão. (Declarado Inconstitucional)	O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no parágrafo único do art. 2º. (Declarado Inconstitucional)	O serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos. (Declarado Inconstitucional)	Na fatura de consumo de energia elétrica , transferindo o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.
Manaus (AM)	Lei nº 2.802, de 2021 (Manaus, 2021)	A prestação do serviço de iluminação pública no município de Manaus.	A pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.	- Consumo de energia para iluminação de vias, logradouros, travessias de vias, passarelas, praças, jardins, calçadas, abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso; - Iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizados em áreas públicas, fontes luminosas e iluminação ornamental para eventos e datas especiais; - Instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública; - Custos com a gestão, fiscalização e administração do serviço de iluminação pública;	É lançada na fatura da unidade consumidora de energia elétrica , para recolhimento na rede bancária autorizada.

Capital	Base Legal	Fato gerador	Contribuinte	Custeio	Forma de Cobrança
				- Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública; - Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública; - Outras despesas correlatas.	
Curitiba (PR)	Lei Complementar nº 46, de 2002 (Curitiba, 2002)	A prestação dos serviços públicos de iluminação pública e tem como finalidade o seu custeio.	O consumidor de energia elétrica.	O planejamento, operação, manutenção, recuperação, expansão, implantação, modernização, eficientização, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de: - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos; e - bens públicos destinados ao uso comum do povo.	Será lançada mensalmente e paga junto com a fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de energia elétrica no Município.
Recife (PE)	Lei nº 16.833, de 2002 (Recife, 2002)	O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do município.	O consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município.	O consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.	Poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica .
Goiânia (GO)	Lei Complementar nº 344, de 2021 (Goiânia, 2021)	A utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública .	O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.	Os serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.	Será lançada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

Capital	Base Legal	Fato gerador	Contribuinte	Custeio	Forma de Cobrança
Porto Alegre (RS)	Lei nº 9.329, de 2003 (Porto Alegre, 2003)	A ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município.	Todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Porto Alegre	- Fornecimento de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos, além de outras atividades correlatas; e - Manutenção e expansão da rede de iluminação existente em vias públicas, logradouros e demais bens públicos, bem como em cooperativas habitacionais cadastradas no Departamento Municipal de Habitação - Demhab, empreendimentos do Minha Casa, Minha Vida da faixa de 0 (zero) a 3 (três) salários-mínimos e condomínios residenciais do Demhab.	Será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.

Fonte: Elaboração própria (jun./2025).

Um aspecto notável é o custeio expandido adotado por diversas capitais. No Distrito Federal, o custeio abrange não apenas a energia consumida, mas também despesas com administração, manutenção, efficientização, ampliação do sistema, arrecadação e até mesmo a manutenção e operação de iluminação pública em áreas de uso comum de órgãos públicos, como administrações regionais, delegacias de polícia e hospitais. Essa amplitude de custeio, que em capitais como São Paulo já inclui sistemas de monitoramento, sugere que os entes federativos estão antecipando ou legitimando uma base de cálculo mais robusta, alinhada à permissão constitucional expandida pela EC nº 132/2023.

4.2 Mecanismos de Isenção e Proteção ao Consumidor de Baixa Renda

A análise da faixa de isenção reflete o compromisso de cada capital com a justiça social e a proteção dos pequenos consumidores. O Distrito Federal aplica isenção para consumo residencial até 80 kWh/mês, figurando em uma posição intermediária (4ª colocação, empatado com Recife) neste critério.

As políticas mais benéficas são observadas no Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba, onde a cobrança da CIP só se inicia a partir de 101 kWh/mês. Por outro lado, Salvador isenta apenas até 51 kWh/mês, enquanto São Paulo, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre não apresentam uma isenção clara indicada na tabela de faixas de consumo.

A ausência de isenção nas faixas iniciais em algumas capitais impõe uma carga tributária, ainda que baixa, aos consumidores de menor volume de energia. Quando essa cobrança incide sobre o menor consumo, ela funciona como uma carga regressiva, pois a alíquota implícita é inversamente proporcional ao volume consumido.

É necessário diferenciar as isenções baseadas no volume de consumo daquelas vinculadas ao critério de renda. Benefícios baseados na classificação de “tarifa social de baixa renda” da ANEEL, adotados por São Paulo, Salvador e Manaus, são mecanismos de equidade vertical mais sofisticados. Isso ocorre porque a isenção alcança diretamente as famílias hipossuficientes, definidas por critérios rigorosos de renda familiar e cadastro único (CadÚnico). O Quadro 2 detalha os benefícios fiscais concedidos pelas capitais.

Quadro 2 – Benefícios concedidos relativos à CIP/COSIP

Capital	Base Legal	Dispositivo	Benefícios
São Paulo (SP)	Lei nº 13.479, de 2002 (São Paulo, 2002)	Art. 5º	Isenção para os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da ANEEL.
Rio de Janeiro (RJ)	Lei nº 5.132, de 2009 (Rio de Janeiro, 2009)	Art. 2º, parágrafo único	Isenção dos imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.
	Lei nº 6.311, de 2017 (Rio de Janeiro, 2017)	Anexo	Isenção dos contribuintes incluídos na faixa de consumo mensal de energia elétrica até 100 kWh.
Brasília (DF)	Lei Complementar nº 4, de 1994 (Distrito Federal, 1994)	Art. 4º-A, § 9º	Isenção aos estados estrangeiros, quanto às unidades consumidoras ocupadas pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo Brasileiro e seus funcionários.
	Decreto nº 46.679, de 2024 (Distrito Federal, 2024)	Anexo Único	Isenção a contribuinte com consumo residencial na faixa até 80 kWh/mês.
Salvador (BA)	Lei nº 7.186, de 2006 (Salvador, 2006)	Art. 198, I	Isenção para os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações.
		Art. 198, II	Isenção para as empresas públicas deste Município.
		Art. 198, III	Isenção para o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) kWh/mês, conforme disposto em lei federal e em resolução da ANEEL.

Capital	Base Legal	Dispositivo	Benefícios
		Anexo XI, alterado pelo Anexo II da Lei nº 9.823/2024	Isenção na faixa de consumo residencial até 60 kWh/mês.
Fortaleza (CE)	Lei Complementar nº 159, de 2013 (Fortaleza, 2013)	Art. 376	Isenção aos contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse 70 kWh.
Belo Horizonte (MG)	Lei nº 8.468/2002 (Belo Horizonte, 2002)	Art. 5º	Isenção para as “economias residenciais” cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 100 kWh.
Manaus (AM)	Lei nº 2.802, de 2021 (Manaus, 2021)	Art. 13	Isenção dos contribuintes classificados como residenciais e que estejam enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela ANEEL.
		Art. 13, § 1º	Isenção aos órgãos da administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações, de qualquer ente federativo.
		Art. 13, § 2º	Isenção aos contribuintes classificados como subclasse da administração condominial da classe comercial, serviços e outras atividades (iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações).
		Art. 13, § 3º	Isenção às instituições religiosas.
Curitiba (PR)	Lei Complementar nº 46, de 2002 (Curitiba, 2002)	Art. 4º	Isenção das unidades consumidoras residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 100 kWh.
Recife (PE)	Lei nº 15.563, de 1991, alterada pela Lei nº 16.833, de 2002 (Recife, 1991, 2002)	Art. 69	- Isenção aos consumidores da classe residencial até 80 kWh/mês; - Isenção aos consumidores da classe comercial/industrial e outros até 30 kWh/mês; - Isenção àqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública; - Isenção aos templos religiosos de qualquer natureza.
Goiânia (GO)	Lei Complementar nº 344, de 2021 (Goiânia, 2021)	--	Não prevê benefícios.
Porto Alegre (RS)	Lei nº 9.329, de 2003 (Porto Alegre, 2003)	Art. 5º, I	Isenção aos contribuintes vinculados às unidades classificadas como “tarifa social de baixa renda” que tenham efetuado cadastramento, conforme estabelecido pela ANEEL.
		Art. 5º, II	Isenção aos contribuintes que, comprovadamente, não sejam abrangidos pelo serviço.

Fonte: Elaboração própria (jun./2025).

5. Análise quantitativa e qualitativa da cip: progressividade, impacto fiscal, renda e eficiência

5.1 Comparativo dos valores da CIP por faixa de consumo no DF e capitais selecionadas

A Tabela 1 a seguir apresenta os valores da CIP praticados nas dez capitais mais populosas do Brasil, tomando como referência as faixas de consumo residencial estabelecidas na legislação do DF. Para fins de comparabilidade, as faixas de consumo das demais capitais foram adaptadas de forma a se enquadrar ao padrão adotado pelo Distrito Federal.

Nas células **sombreadas**, os valores indicados foram obtidos por estimativa, considerando o cruzamento entre a estrutura tarifária local e as faixas equivalentes utilizadas neste estudo. O consumo foi limitado a 30.000 kWh/mês, com o objetivo de padronizar a comparação entre as cidades. Importa destacar que os valores constantes na tabela se referem exclusivamente aos consumidores da categoria residencial. Já as células com **bordas** são as faixas médias de consumo residencial de energia elétrica da região, com base nos dados do EPE, de 2023 (EPE, 2024). Observa-se que o Distrito Federal, Manaus, Curitiba e Porto Alegre se situam na faixa de consumo entre 181 e 220 kWh/mês. As demais cidades estão na faixa imediatamente inferior, entre 101 e 180 kWh/mês.

Tabela 1 – Valores da CIP por Faixa de Consumo (Residencial) – Distrito Federal e Capitais Selecionadas (R\$)										
Faixa de Consumo (kWh/mês)	DF	São Paulo	Rio de Janeiro	Belo Horizonte	Salvador	Fortaleza	Manaus	Curitiba	Recife	Porto Alegre
0 – 30	-	0,90	-	-	-	2,81	8,53	-	-	9,46
31 – 50	-	0,90	-	-	-	4,18	8,53	-	-	9,46
51 – 80	-	2,73	-	-	6,63	4,18	8,53	-	-	9,46
81 – 100	4,12	2,73	-	-	9,40	4,18	8,53	-	13,65	9,46
101 – 180	10,97	4,92	8,20	18,03	22,48	9,84	10,67	9,21	23,58	9,46
181 – 220	13,21	6,85	11,93	22,53	29,74	10,15	16,00	15,35	26,88	9,46
221 – 300	22,04	7,97	13,86	27,02	37,00	15,89	21,33	23,32	26,88	9,46
301 – 400	30,85	11,26	19,38	36,01	48,75	26,17	32,00	34,37	34,92	9,46
401 – 500	38,53	14,57	24,96	36,01	62,71	26,63	32,00	45,29	34,92	9,46
501 – 600	48,65	17,91	30,50	45,04	76,67	54,17	53,33	56,01	43,25	9,46
601 – 700	56,77	22,47	33,93	45,04	91,00	54,17	53,33	63,86	43,25	9,46
701 – 800	64,90	22,47	33,93	45,04	105,33	54,17	53,33	74,60	46,67	9,46
801 – 900	72,97	29,26	33,93	45,04	105,33	74,40	53,33	88,72	50,08	9,46
901 – 1.000	81,16	29,26	33,93	45,04	105,33	74,40	53,33	90,89	50,08	9,46
1.001 – 2.000	144,56	47,75	63,65	45,04	191,62	135,36	93,33	114,81	57,12	9,46
2.001 – 3.000	226,62	86,16	63,65	45,04	202,73	140,20	122,65	122,80	59,63	9,46
3.001 – 4.000	260,05	111,37	103,69	45,04	202,73	140,20	122,65	122,80	59,63	9,46
4.001 – 5.000	329,32	145,79	160,04	45,04	202,73	140,20	122,65	122,80	59,63	9,46
5.001 – 7.000	464,83	192,45	359,43	45,04	202,73	140,20	122,65	122,80	59,63	9,46
7.001 – 10.000	658,41	230,95	531,35	45,04	202,73	140,20	122,65	122,80	59,63	9,46
Acima de 10.000 (até 30.000)	761,56	366,83	1.044,35	45,04	202,73	140,20	122,65	122,80	59,63	9,46

Fonte: Elaboração própria (jun/2025)

Os valores da CIP estão sujeitos a atualizações periódicas que seguem, em geral, critérios predefinidos de correção monetária ou revisão anual, o que confere certa estabilidade aos valores cobrados, sem grandes flutuações entre um exercício e outro.

Durante a elaboração deste estudo, verificou-se, por exemplo, uma atualização recente dos valores da CIP na cidade do Rio de Janeiro, o que demonstra o caráter dinâmico do tributo. Ainda assim, observou-se que, predominantemente, as variações tendem a ser graduais, não comprometendo a comparabilidade dos dados utilizados, especialmente por se tratar de um recorte concentrado no ano de 2025.

A análise dos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será realizada sob diferentes pontos de vista, considerando variáveis como:

- isenção sobre faixas de consumo;
- valor absoluto cobrado;
- progressividade da tarifa;
- proporcionalidade em relação ao consumo médio das residências; e
- eficiência territorial da CIP.

Diante dessa diversidade de abordagens, os próximos tópicos trarão comparações entre o valor da CIP no Distrito Federal e nas demais capitais selecionadas, com base em critérios objetivos. O intuito é proporcionar uma visão mais completa e fundamentada, identificando padrões, distorções e possíveis assimetrias entre as cidades.

Essas análises permitirão entender melhor em que patamar o DF se encontra em relação às outras capitais e quais fatores podem justificar ou questionar os valores atualmente praticados.

5.2 Faixas de isenção ou tarifa mínima

Ao se analisar a estrutura da contribuição, um aspecto relevante é a existência — ou não — de faixas de isenção ou tarifas mínimas. Esse critério é especialmente importante do ponto de vista da justiça social e da proteção aos consumidores de baixa renda, que geralmente consomem menos energia elétrica.

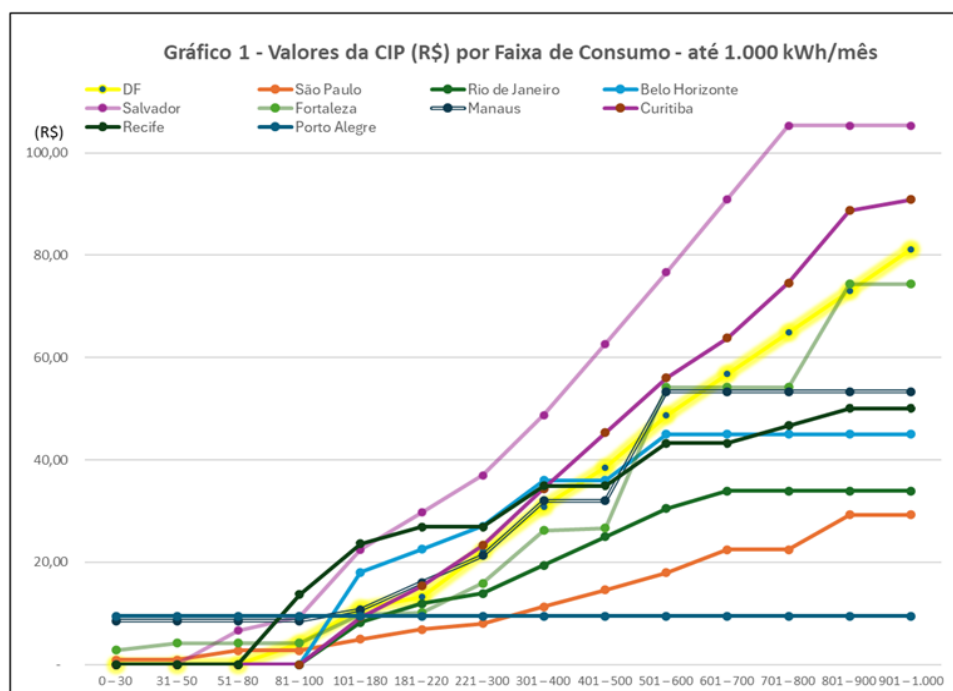
As faixas de isenção representam um limite de consumo abaixo do qual não há cobrança da CIP. Esse mecanismo permite aliviar o peso tributário sobre as famílias que consomem pouca energia, funcionando como uma política de caráter distributivo.

Conforme Tabela 1, a análise comparativa entre capitais mostra que as cidades com políticas mais benéficas nesse aspecto são o Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba, que iniciam a cobrança da CIP apenas a partir de 101 kWh/mês. Em nível intermediário estão o Distrito Federal e Recife, onde a cobrança começa a partir de 81 kWh/mês. Salvador, por sua vez, aplica a isenção até o consumo de 51 kWh/mês. Por outro lado, cidades como São Paulo, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre não apresentam isenção claramente indicada na tabela de faixas de consumo.

Diante desse enfoque, observa-se que o Distrito Federal se posiciona de forma relativamente favorável à proteção dos pequenos consumidores. Com isenção até 80 kWh/mês, o DF figura entre as cinco capitais com as políticas mais benéficas nesse quesito, contribuindo para uma maior equidade na cobrança da CIP entre as faixas de menor consumo residencial.

5.3 Valores da CIP residencial por faixa de consumo (até 1.000 kWh/mês)

O Gráfico 1 abaixo apresenta um panorama comparativo da cobrança da CIP nas capitais selecionadas, considerando faixas de consumo mensal de energia elétrica até 1.000 kWh/mês. Essa delimitação permite observar como a contribuição evolui entre pequenos e médios consumidores residenciais, possibilitando revelar as diferentes políticas tarifárias adotadas pelas cidades dentro de um intervalo comum de consumo.



Fonte: Elaboração própria (jun./2025).

O gráfico evidencia que, até a faixa de consumo de 1.000 kWh/mês, o Distrito Federal apresenta uma trajetória de cobrança da CIP que se destaca por sua progressividade em relação a boa parte das outras capitais. Enquanto algumas cidades mantêm valores fixos ou aumentos mais suaves, o Distrito Federal mostra elevação contínua e acentuada da contribuição à medida que o consumo cresce, o que reflete uma política tarifária mais sensível ao aumento do consumo. No entanto, essa característica também posiciona essa capital entre aquelas com maior valor de CIP para consumos médios e altos no intervalo analisado.

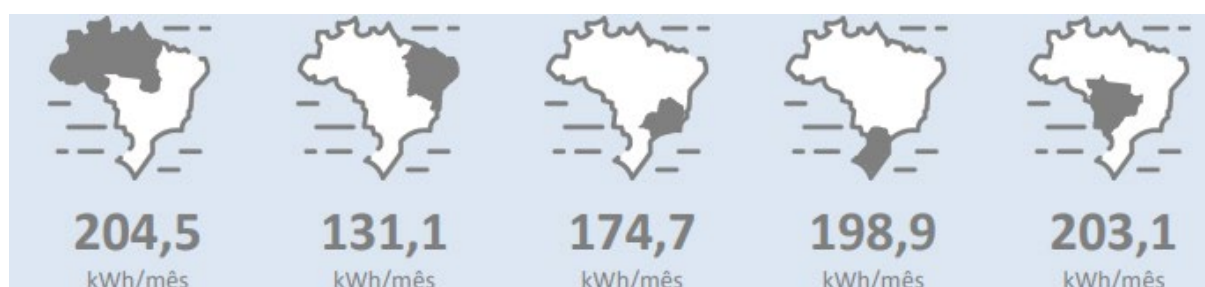
Já nas faixas iniciais de consumo, o Distrito Federal apresenta um padrão relativamente benéfico aos pequenos consumidores. A cobrança da CIP é isenta para os consumidores de energia elétrica até 80 kWh/mês e incide apenas a partir de 81 kWh/mês, com os menores valores exigidos por esse ente federado, reforçando um modelo que promove justiça tributária para as famílias inseridas nas primeiras faixas de consumo residencial.

5.4 Custo da CIP com base no consumo médio

O consumo médio de energia elétrica mensal varia de acordo com diversos fatores, como o número de moradores na residência, os hábitos de uso de aparelhos elétricos, as condições climáticas e o nível de eficiência energética dos equipamentos utilizados. No Brasil, uma residência típica consome, em média, entre 160 e 200 kWh por mês (Figura 1).

Essa quantidade de energia costuma ser suficiente para atender às necessidades básicas de uma família de três a quatro pessoas, incluindo iluminação, geladeira, máquina de lavar, televisão e alguns eletrodomésticos.

Figura 1 - Consumo residencial médio de energia elétrica em 2023, por região.



Fonte: IBGE, SIMPLES (2024), citado por Empresa de Pesquisa Energética (EPE, 2024). Com alterações.

A partir dos dados de consumo médio residencial por região, foi possível estabelecer um comparativo entre capitais, levando em consideração o valor da CIP cobrada exatamente na faixa correspondente a esse consumo médio. Com base nessa análise, foi elaborada a Tabela 2, ordenando as cidades do menor para o maior valor da CIP aplicada ao consumo médio residencial.

De acordo com esse critério, o Distrito Federal apresenta a 6ª maior CIP entre as capitais analisadas. Isso indica que, apesar de essa capital oferecer um equilibrado modelo de tributação, inclusive com isenção para os pequenos consumidores, o valor cobrado na média de consumo residencial é maior que o exigido pela maioria das outras capitais.

Porém, ressalta-se que o consumo médio mensal no DF é o 2º mais elevado entre os analisados, superado somente por Manaus. Outro ponto que merece destaque é o fato de que, das capitais que ficaram mais bem ranqueadas que o DF nesse critério, três delas não oferecem isenção para consumidores nas faixas iniciais: São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza.

5.5 Progressividade Tributária

A progressividade tributária é um princípio fundamental da justiça fiscal, segundo o qual contribuintes com maior capacidade contributiva devem arcar com uma carga maior dos tributos. No contexto da CIP, a adoção de um modelo progressivo contribui para tornar o financiamento do serviço mais equitativo, evitando que consumidores de baixa renda sejam onerados de forma desproporcional.

A importância da progressividade reside no fato de que o consumo de energia costuma estar relacionado ao nível de renda e ao porte da residência. Assim, quanto mais progressiva for a cobrança da CIP, menor será o seu peso para os consumidores de menor consumo — geralmente os de menor renda —, exigindo-se maior contribuição daqueles com maior consumo, que, em tese, têm mais capacidade para contribuir com o custeio do serviço de iluminação pública. Essa lógica fortalece a equidade na captação de tais recursos e reduz distorções sociais.

No presente estudo, foi desenvolvido o indicador de progressividade, com o objetivo de mensurar o grau de escalonamento dos valores da CIP entre as faixas de consumo residencial. Esse indicador considera três pontos de referência: o valor da CIP aplicado ao consumo médio

residencial, o valor cobrado na faixa intermediária (consumo de 1.000 kWh/mês) e o valor máximo cobrado na faixa mais alta de consumo (alta demanda), denominada faixa final.

O cálculo consiste na razão entre esses dois últimos valores, tendo como denominador o valor do consumo médio, o que permite avaliar em que medida a estrutura tarifária da contribuição é progressiva. Quanto maior o índice, maior o esforço tributário direcionado aos consumidores de maior consumo, sinalizando uma política mais justa do ponto de vista distributivo e mais alinhada ao princípio da capacidade contributiva.

Tabela 3 – Indicador de Progressividade Tributária										
Indicador	DF	Fortaleza	Rio de Janeiro	São Paulo	Curitiba	Salvador	Manaus	Recife	Belo Horizonte	Porto Alegre
Progressividade tributária intermediária (valor da faixa intermediária de consumo (1.000 a 2.000) / valor da faixa de consumo média)	10,9	13,8	6,6	8,3	9,4	8,5	4,4	2,8	2,5	1,0
Posição Progressividade Intermediária	2	1	6	5	3	4	7	8	9	10
Progressividade tributária final (valor da última faixa de consumo / valor da faixa de consumo média)	57,7	14,2	108,2	64,0	10,0	9,0	5,8	2,9	2,5	1,0
Posição Progressividade Final	3	4	1	2	5	6	7	8	9	10
Ranking Médio	2,5	2,5	3,5	3,5	4,0	5,0	7,0	8,0	9,0	10,0
Ranking Final de acordo Progressividade Tributária	1	1	3	3	5	6	7	8	9	10

Fonte: Elaboração própria (jun/2025)

Conforme apresentado na Tabela 3, o Distrito Federal destaca-se como uma das duas capitais com melhor desempenho no indicador de progressividade tributária, ao lado de Fortaleza. Ambas registraram os melhores valores no ranking médio de progressividade — 2,5 (quanto menor, melhor) —, o que demonstra uma estrutura tarifária mais justa e proporcional ao nível de consumo. O DF ficou com o 2º melhor resultado na progressividade intermediária e o 3º melhor na progressividade final, obtendo um resultado, portanto, equivalente a 2,5 (média entre os 2 resultados de progressividade), assim como Fortaleza. Portanto, as duas capitais compartilham o 1º lugar no ranking final da progressividade tributária.

A progressividade final do DF (57,7) é a 3ª maior, evidenciando uma política que concentra maior ônus nos consumidores de alta demanda, respeitando o princípio da capacidade contributiva. Modelos como o do Rio de Janeiro e de São Paulo também apresentam alta progressividade final (108,2 e 64,0, respectivamente).

No caso do DF, a combinação entre alto grau de progressividade intermediária (segunda posição) e uma progressividade final expressiva (terceira posição) evidencia uma política de cobrança da CIP que concentra maior ônus nos consumidores de alta demanda.

O contraste é marcante com Porto Alegre (índice 1,0) e Belo Horizonte (índice 2,5), que adotam modelos *flat* ou que estabilizam rapidamente o valor da contribuição, comprometendo a equidade vertical em favor da simplicidade arrecadatória. A progressividade da CIP, portanto, constitui uma escolha de política fiscal que equilibra a necessidade de arrecadação com a distribuição equitativa do ônus.

5.6 Proporção da CIP na renda média

A análise da proporção da renda média per capita utilizada para o pagamento da CIP permite avaliar o peso financeiro que esse tributo representa para os consumidores residenciais em diferentes capitais brasileiras. A relação entre o valor cobrado na faixa de consumo médio de energia elétrica e a renda média local revela aspectos importantes de justiça fiscal e capacidade contributiva da população, elementos centrais para a formulação de políticas públicas mais equitativas, conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Indicador da Renda consumida pela CIP										
Indicador	São Paulo	Porto Alegre	DF	Rio de Janeiro	Curitiba	Fortaleza	Belo Horizonte	Recife	Salvador	Manaus
Renda média per capita	R\$ 2.662,00	R\$ 2.608,00	R\$ 3.444,00	R\$ 2.490,00	R\$ 2.482,00	R\$ 1.225,00	R\$ 2.001,00	R\$ 1.453,00	R\$ 1.366,00	R\$ 1.238,00
Valor da CIP na faixa de consumo média	R\$ 5,73	R\$ 9,46	R\$ 13,21	R\$ 9,65	R\$ 12,27	R\$ 9,84	R\$ 18,03	R\$ 20,72	R\$ 22,48	R\$ 21,33
% da renda média utilizada para o pagamento da CIP na faixa de consumo média	0,22%	0,36%	0,38%	0,39%	0,49%	0,80%	0,90%	1,43%	1,65%	1,72%
Ordem crescente	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Fonte: Elaboração própria (jun/2025)

No caso do Distrito Federal, observa-se que a renda média per capita — a maior entre as capitais analisadas, com R\$ 3.444,00 — contribui para amortecer o impacto da CIP sobre o orçamento familiar, mesmo com um valor absoluto relativamente alto da contribuição na faixa de

consumo médio (R\$ 13,21). Como resultado, apenas 0,38% da renda média do DF é direcionada ao pagamento da CIP, o que coloca a unidade federativa em 3º lugar entre as capitais com menor comprometimento proporcional de renda. Esse desempenho evidencia que, embora o valor da CIP no DF não seja dos mais baixos, o peso do tributo é mitigado pela alta renda média da população local, revelando uma boa relação entre capacidade contributiva e encargo fiscal.

Este achado demonstra que a justiça fiscal de um tributo não deve ser avaliada isoladamente, somente pelo seu custo nominal, mas pelo contexto socioeconômico em que ele incide. Enquanto capitais com baixa renda média, como Manaus e Salvador, impõem uma carga relativa superior a 1,65%, o DF, por meio de sua elevada capacidade contributiva, torna o tributo menos oneroso para a população.

5.7 Relação da Contribuição com a densidade urbana das capitais

O Indicador de Eficiência Territorial da CIP (IETC)² foi desenvolvido para avaliar a coerência entre o custo médio da contribuição e os desafios operacionais impostos pela concentração populacional (densidade urbana). Cidades mais densas, teoricamente, deveriam apresentar um custo de serviço por habitante menor, dada a concentração de pontos de consumo em áreas menores.

O indicador considera simultaneamente dois elementos: o custo da contribuição (valor médio da CIP) e a densidade urbana (habitantes por km²). O IETC permite uma comparação entre capitais com diferentes características demográficas e territoriais. Quanto menor o valor do índice, maior é a eficiência relativa da cobrança da CIP em relação à densidade demográfica, o que torna o sistema mais eficiente economicamente.

A análise dos dados (Tabela 5) mostra que o Distrito Federal ocupa a segunda posição mais eficiente, com um IETC de 63,1, atrás apenas de Porto Alegre. Este resultado é notável, pois o DF apresenta uma densidade urbana intermediária (4.773 hab/km²), inferior à média de diversas capitais mais adensadas, como São Paulo (12.521 hab/km²) e Salvador (12.320 hab/km²).

² O IETC é calculado multiplicando-se o custo médio da CIP pela densidade urbana e dividindo o resultado por 1.000.

Tabela 5 – Indicador de Eficiência Territorial da CIP - IETC (quanto menor, mais eficiente)

Indicador	Porto Alegre	DF	Curitiba	São Paulo	Rio de Janeiro	Fortaleza	Belo Horizonte	Manaus	Recife	Salvador
Valor da CIP na faixa de consumo média	R\$ 9,46	R\$ 13,21	R\$ 12,27	R\$ 5,73	R\$ 9,65	R\$ 9,84	R\$ 18,03	R\$ 21,33	R\$ 20,72	R\$ 22,48
Densidade Urbana (hab/km ²)	6203	4773	5272	12521	9700	9577	8452	7447	10417	12320
IETC = (Densidade Urbana * Valor da CIP média) / 1000	58,7	63,1	64,7	71,7	93,6	94,3	152,4	158,8	215,8	277,0
Ordem crescente	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Fonte: Elaboração própria (jun/2025)

Cidades menos densas, como o DF, normalmente enfrentam maiores desafios e custos por habitante para manter a iluminação pública, dado o maior número de equipamentos necessários por quilômetro de rede urbana e a maior dispersão populacional. Ainda assim, o DF consegue apresentar um equilíbrio razoável entre densidade e valor da CIP, posicionando-se como uma das capitais mais eficientes no uso dos recursos arrecadados para a iluminação pública do território urbano.

5.8 Resultados da compilação dos indicadores analisados

A Tabela 6 abaixo apresenta uma compilação dos principais critérios analisados para avaliação da CIP nas capitais brasileiras selecionadas. Foram considerados cinco indicadores: faixa de isenção, custo médio, progressividade tributária, proporção da renda média comprometida com a CIP e eficiência territorial. Para cada critério, foi atribuída uma classificação relativa, em que quanto menor o número, melhor o desempenho da capital naquele aspecto específico.

Tabela 6 – Compilação dos Indicadores

Indicadores	DF	Rio de Janeiro	São Paulo	Curitiba	Porto Alegre	Fortaleza	Belo Horizonte	Recife	Manaus	Salvador
Faixa de Isenção	4	1	7	1	7	7	1	4	7	6
Custo Médio	6	3	1	5	2	4	7	8	9	10
Progressividade	1	3	3	5	10	1	9	8	7	6
Renda	3	4	1	5	2	6	7	8	10	9
Eficiência	2	5	4	3	1	6	7	9	8	10
Média Geral	3,2	3,2	3,2	3,8	4,4	4,8	6,2	7,4	8,2	8,2
Ranking	1	1	1	4	5	6	7	8	9	9

Fonte: Elaboração própria (jun/2025)

Com base nas posições médias obtidas por cada cidade nesses cinco critérios, calculou-se a média geral de desempenho, que serviu de base para o ranking final. **O Distrito Federal apresentou o melhor desempenho global, com média geral de 3,2, ocupando, junto com Rio de Janeiro e São Paulo, a 1ª colocação no ranking.** Os pontos de maior fragilidade do modelo do DF são a faixa de isenção, que poderia ser mais abrangente (4º lugar), e o custo da CIP na faixa de consumo média (6º lugar).

Na sequência, destacam-se Curitiba e Porto Alegre. Já capitais como Recife, Manaus e Salvador apresentaram os piores desempenhos médios, com maior concentração de posições elevadas (portanto, desfavoráveis) nos diferentes critérios.

Essa análise comparativa permite uma visão abrangente da estrutura da CIP nas capitais, revelando quais municípios apresentam maior equilíbrio entre justiça tributária, custo para o consumidor e eficiência na arrecadação e aplicação dos recursos da contribuição.

6. Discussão

6.1 Dilema da justiça fiscal e os modelos de extremos

A análise comparativa revela o espectro de modelos adotados no país. O modelo do DF representa um equilíbrio eficaz, no qual a alta progressividade garante a justiça vertical e o peso fiscal é mitigado pela capacidade contributiva da população.

Em contraste, os modelos nos extremos revelam prioridades distintas:

- **Modelo Regressivo (Porto Alegre):** apresenta alta eficiência (1º no IETC) e baixo custo médio (2º), mas é o menos progressivo (10º). O baixo custo e a eficiência territorial parecem ser alcançados à custa da equidade vertical, em que os grandes consumidores não contribuem proporcionalmente ao seu consumo.
- **Modelo de Alto Ônus Relativo (Salvador, Manaus e Recife):** essas capitais enfrentam a interligação de baixa eficiência operacional (últimas posições no IETC) com o maior peso fiscal na renda. A incidência do tributo, combinada com uma renda per capita significativamente menor, impõe o maior ônus relativo aos seus cidadãos, indicando modelos que necessitam de intervenção tanto na política tarifária quanto na gestão operacional para aumentar a eficiência.

7. Fonte dos dados

Devido à complexidade e à dispersão das informações sobre a CIP entre as diferentes capitais brasileiras, este tópico tem como objetivo registrar de forma sistematizada as fontes utilizadas ao longo do estudo. A diversidade de legislações municipais, formatos de publicação e atualizações distintas entre as localidades torna essencial a documentação criteriosa das referências consultadas, garantindo transparência, rastreabilidade e confiabilidade às análises apresentadas.

Ressalta-se que as pesquisas foram realizadas no mês de junho de 2025.

Para análise comparativa dos valores cobrados dos contribuintes por faixa de consumo do DF com as outras capitais, foram levantados:

- As legislações vigentes em 2025 sobre a cobrança da CIP, as faixas de consumo residencial previstas e os respectivos valores cobrados, relacionadas abaixo:
 - Distrito Federal: Decreto nº 46.679, de 26 de dezembro de 2024 (Distrito Federal, 2024).
 - São Paulo (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Portaria SF nº 394, de 03 de dezembro de 2024 (São Paulo, 2024).
 - Rio de Janeiro (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 6.311, de 28 de dezembro de 2017 (Rio de Janeiro, 2009, 2017)³.
 - Belo Horizonte (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Lei nº 8.468, de 29 de novembro de 2002, com alterações posteriores⁴ (Belo Horizonte, 2002).

³ Dado extraído de: RIO DE JANEIRO (Município). **COSIP**: Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://fazenda.prefeitura.rio/cosip/#::~:~:text=COSIP%3A%20A%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20Custeio,28%20de%20dezembro%20de%202017>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴ Dado extraído de: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (Cemig). **Iluminação pública**. [S.l.]: Cemig, 2025. Disponível em: <https://www.cemig.com.br/iluminacao-publica/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

- Salvador (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Decreto nº 32.120, de 31 de janeiro de 2020, alterado pelo Decreto nº 39.755, de 24 de janeiro de 2025 (Salvador, 2020, 2025). Ressalta-se que para obtenção dos valores da CIP de Salvador foram necessárias pesquisas na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2025a). Não há publicação com os valores cobrados na legislação municipal, apenas fórmulas de cálculo.
- Fortaleza (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Fortaleza, 2013). Ressalta-se que para obtenção dos valores da CIP de Fortaleza foram necessárias pesquisas na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2025b). Não há publicação com os valores cobrados na legislação municipal, apenas fórmulas de cálculo.
- Manaus (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Decreto nº 6.036, de 27 de novembro de 2024 (Manaus, 2024).
- Curitiba (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Lei Complementar nº 46, de 26 de dezembro de 2002 (Curitiba, 2002). Ressalta-se que para obtenção dos valores da CIP de Curitiba foram necessárias pesquisas na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2024). Não há publicação com os valores cobrados na legislação municipal, apenas fórmulas de cálculo. A fórmula é precisa, apresentando todos os elementos necessários para o cálculo⁵.
- Recife (com adaptações às faixas de consumo mensal do DF): Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Recife, 1991). Ressalta-se que para obtenção dos valores da CIP de Recife foram necessárias pesquisas na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2025c). Não há publicação com os valores cobrados na

⁵ Lei Complementar nº 46 de 26 de dezembro de 2002: “§ 4º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, indicada no § 3º deste artigo, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE por Megawatt-hora (MWH) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ou outra que vier a substituí-la”.

legislação municipal, apenas fórmulas de cálculo. No *site* da Neoenergia, empresa distribuidora de energia para o estado de Pernambuco, são informados os valores da CIP Residencial, os quais foram utilizados para este estudo (Neoenergia Pernambuco, 2025).

- Goiânia: Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021 (Goiânia, 2021). A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em Goiânia possui uma estrutura diferenciada que divide a cidade em Distritos de Iluminação Pública (DIP)⁶, considerando critérios como densidade populacional, capacidade contributiva e qualidade do serviço oferecido. Sendo assim, cada região paga percentual diferente do custo total do serviço. Desta forma, não é possível condensar os dados na tabela padronizada. Para manter a comparação entre 10 capitais, foi incluída Porto Alegre no estudo.
- Porto Alegre: Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003 (Porto Alegre, 2003), alterado pela Lei Complementar nº 840, de 27 de dezembro de 2018 (Porto Alegre, 2018). A cidade cobra a CIP por unidade consumidora e por bandeira tarifária (CEEE Grupo Equatorial), não fazendo distinção de valor por faixa de consumo. Para adaptar a tabela padronizada do DF, foi calculado o valor médio da CIP mensal.
- A existência de isenções, descontos ou critérios de progressividade aplicáveis a consumidores de menor renda ou consumo.
- A renda média domiciliar per capita, de acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2025).
- Densidade Urbana (IBGE, c2023).
- O consumo residencial médio de energia elétrica (EPE, 2024).

⁶ Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021: “(...) Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.” (Goiânia, 2021).

8. Conclusões e recomendações

Da análise das legislações municipais e distrital das maiores capitais que instituíram em seus respectivos territórios a CIP, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pela EC nº 39, de 2002, alterada pela EC nº 132, de 2023, importa destacar:

I. Todas as normas legais examinadas exigem de seus contribuintes a CIP, COSIP ou CCPI nas faturas de energia elétrica. Embora disponham livremente quanto aos elementos constitutivos do tributo, disciplinam de forma semelhante o fato gerador e o contribuinte.

II. Quanto à destinação do produto da arrecadação da contribuição, ampliada pela EC nº 132, de 2023, os municípios examinados e o DF dispõem de forma diversa sobre a questão.

III. Os benefícios conferidos em cada uma das legislações em foco, apesar da livre escolha que permeia sua concessão, são semelhantes em diversas cidades. O mais comum é a isenção a contribuintes relacionados às unidades consumidoras residenciais em faixas de consumo que variam de 60 até 100 kWh/mês ou vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda”.

IV. Quanto à análise comparativa do DF com as outras capitais, especificamente acerca dos valores cobrados, tem-se que o Distrito Federal adota uma estrutura de cobrança da CIP marcada por progressividade, com aumentos significativos à medida que o consumo cresce, o que o diferencia da maioria das capitais e evidencia uma política tarifária sensível ao uso de energia. Esse modelo resulta em valores mais altos para faixas médias e altas de consumo. Por outro lado, nas faixas iniciais, o DF aplica isenção até 80 kWh/mês e cobra valores a partir de 81 kWh/mês, o que favorece os pequenos consumidores.

V. Quanto aos critérios analisados em conjunto para avaliar a CIP nas capitais do escopo do estudo, o Distrito Federal apresenta um dos melhores desempenhos, ocupando a 1ª colocação no ranking geral, ao lado do Rio de Janeiro e de São Paulo. Esse resultado reflete um equilíbrio positivo do DF nos cinco critérios analisados — faixa de isenção, custo médio, progressividade tributária, impacto da cobrança sobre a renda média e eficiência territorial. O desempenho consistente nesses

indicadores sugere que o modelo adotado no DF consegue conciliar justiça tributária com eficiência na arrecadação e menor impacto financeiro sobre os consumidores.

8.1 Síntese dos Achados

O Distrito Federal demonstrou possuir um dos modelos de Contribuição de Iluminação Pública mais equilibrados entre as maiores capitais brasileiras, alcançando a 1ª posição no ranking geral. Esse resultado se deve à combinação de três fatores críticos:

I. Alta progressividade: a estrutura tarifária do DF garante a justiça fiscal vertical, transferindo o maior ônus para os consumidores de alto consumo.

II. Baixo peso fiscal relativo: a incidência do valor da CIP na renda média do DF é a 3ª menor, o que demonstra a eficácia do princípio da capacidade contributiva quando amparado por uma população com renda per capita elevada.

III. Eficiência operacional: o alto ranking no IETC, apesar da densidade urbana intermediária, sugere uma gestão eficiente da infraestrutura de iluminação.

8.2 Recomendações de Política Pública para Aprimoramento do Modelo DF

Embora o desempenho geral seja excelente, a análise aponta oportunidades de aprimoramento para o modelo tributário do Distrito Federal, especificamente para a base da pirâmide de consumo:

I. Revisão da faixa de isenção: o DF isenta a CIP até 80 kWh/mês, ficando atrás de capitais como Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba (isenção até 100 kWh/mês). Recomenda-se avaliar a ampliação da faixa de isenção para 100 kWh/mês, para reforçar a proteção dos consumidores de baixa renda que, porventura, não se enquadrem nos critérios da Tarifa Social, aumentando a equidade na base.

II. Aprimoramento da transparência de custeio: é importante que o ente distrital implemente mecanismos robustos de transparência fiscal que vinculem a arrecadação da CIP à execução dos serviços, especialmente os sistemas de monitoramento e segurança previstos pela EC 132/2023 (Brasil, 2023).

8.3 Sugestões para Pesquisas Futuras

Para enriquecer a compreensão da tributação municipal sobre serviços públicos, sugere-se a realização de um estudo sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a CIP (gastos versus arrecadação) no Distrito Federal e nas capitais mais eficientes, avaliando a efetividade da expansão constitucional de custeio trazida pela EC 132/2023 (Brasil, 2023).

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil) (ANEEL). **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021**. Estabelece as regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, nº 470, de 13 de dezembro de 2011, nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. [S.l.]: ANEEL, 2021. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil) (ANEEL). **Resolução Homologatória nº 3.336, de 18 de junho de 2024**. Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2024, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS, e dá outras providências. [S.l.]: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20243336ti.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil) (ANEEL). **Resolução Homologatória nº 3.443, de 15 de abril de 2025**. Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2025, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Neoenergia Coelba, e dá outras providências. [S.l.]: ANEEL, 2025a. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20253443ti.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil) (ANEEL). **Resolução Homologatória nº 3.445, de 15 de abril de 2025**. Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2025, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Companhia Energética do Ceará - Enel CE, e dá outras providências. [S.l.]: ANEEL, 2025b. Disponível em: https://www.enel.com.br/content/dam/enel-br/informativos-regula%C3%B3rios_cear%C3%A1/tarifas-ceara/reh20253445ti.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil) (ANEEL). **Resolução Homologatória nº 3.451, de 29 de abril de 2025**. Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica – RTP de 2025 da Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia Pernambuco, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, e dá outras providências. [S.l.]: ANEEL, 2025c. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20253451ti.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BELO HORIZONTE (Município). **Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002**. Altera a redação do art. 46 da Lei nº 5.641/89 e institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública. Belo Horizonte: Leis Municipais, 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2002/847/8468/lei-ordinaria-n-8468-2002-altera-a-redacao-do-art-46-da-lei-n-5641-89-e-institui-a-contribuicao-para-custeio-dos-servicos-de-iluminacao-publica>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002**. Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal); Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc39.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

CEEE GRUPO EQUATORIAL. **Legislação e Valores da CIP**: Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Porto Alegre: CEEE Grupo Equatorial, 2025. 1 planilha. Disponível em: https://ceee.equatorialenergia.com.br/ceee/a-ceee/copy_of_Municipios_CIP.xlsx/view. Acesso em: 30 jun. 2025.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (Cemig). **Iluminação pública**. [S.l.]: Cemig, 2025. Disponível em: <https://www.cemig.com.br/iluminacao-publica/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CURITIBA (Município). **Lei Complementar nº 46, de 26 de dezembro de 2002**. Institui no município de Curitiba a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição da República. Curitiba: Legisweb, 2002. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=174255>. Acesso em: jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). **Decreto nº 46.679, de 26 de dezembro de 2024**. Fixa, relativamente ao exercício de 2025, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os Valores Básicos de Referência - A e B (VBR-A e VBR-B) a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal; e, para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, os valores mensais de que trata o § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal. Brasília, DF: SINJ-DF, 2024. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e985725550254d3290266339c8964f24/Decreto_46679_26_12_2024.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2046.679%2C%20DE%2026%20DE%20DEZE MBRO%20DE%202024&text=4%C2%BA%20da%20Lei%20Federal%20n%C2%BA,o%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 30 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). **Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994**. Código Tributário do Distrito Federal. Brasília, DF: SINJ-DF, 1994. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51834/Lei_Complementar_4_30_12_1994.html. Acesso em: 30 jun. 2025.

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE). **Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2024**: ano base 2023. [S.l.]: EPE, 2024. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-160/topico-168/anuario-factsheet-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FORTALEZA (Município). **Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013**. Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências. Fortaleza: Legisweb, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355046>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GOIÂNIA (Município). **Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021**. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia. Goiânia: Prefeitura de Goiânia, 2021. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20210930_000000344.html#ART000317. Acesso em: jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). [Cidades: panorama]. [S.l.]: IBGE, c2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil>. Acesso em: 30 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2024 para Brasil e unidades da federação**. [S.l.]: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42761-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2024-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MANAUS (Município). **Decreto nº 6.036, de 27 de novembro de 2024**. Dispõe sobre o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, para o exercício de 2025. Manaus: Leis Municipais, 2024. Disponível em: <https://leggicomunali.it/a/am/m/manaus/decreto/2024/604/6036/decreto-n-6036-2024-dispoe-sobre-o-valor-da-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cosip-para-o-exercicio-de-2025>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MANAUS (Município). **Lei nº 2.802, de 19 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências. Manaus: Leis.org Municipais, 2021. Disponível em: <https://leis.org/municipais/am/manaus/lei/lei-ordinaria/2021/2802/lei-ordinaria-n-2802-2021->

[dispoe-sobre-a-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cosip](#). Acesso em: 27 fev. 2026.

NEOENERGIA PERNAMBUCO. **Contribuição de Iluminação Pública - CIP**. [S.l.]: Neoenergia Pernambuco, 2025. Disponível em: <https://servicos.neoenergiapernambuco.com.br/poder-publico/Pages/cobranca-da-taxa-de-iluminacao-publica.aspx>. Acesso em: jun. 2025.

PORTO ALEGRE (Município). **Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003**. Institui, no município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal. Porto Alegre: Leis.org Municipais, 2003. Disponível em: <https://leis.org/municipais/rs/porto-alegre/lei/lei-ordinaria/2003/9329/lei-ordinaria-n-9329-2003-institui-no-municipio-de-porto-alegre-a-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-prevista-no-art-149-a-da-constituicao-federal>. Acesso em: 27 fev. 2026.

PORTO ALEGRE (Município). **Lei Complementar nº 840, de 27 de dezembro de 2018**. Autoriza o Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada (PPP) para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre [...]. Porto Alegre: Leis Municipais, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2018/84/840/lei-complementar-n-840-2018-autoriza-o-executivo-municipal-a-contratar-parceria-publico-privada-ppp-para-a-prestacao-dos-servicos-de-iluminacao-publica-no-municipio-de-porto-alegre-na-forma-da-lei-federal-n-11079-de-30-de-dezembro-de-2004-e-da-lei-municipal-n-9875-de-8-de-dezembro-de-2005-e-altera-o-caput-e-os-1-e-2-do-art-4-o-caput-do-art-6-o-caput-e-os-1-e-2-do-art-7-e-o-art-9-inclui-3-no-art-4-paragrafo-unico-no-art-6-art-6-a-e-3-no-art-7-e-revoga-os-incs-i-e-ii-do-caput-do-art-4-e-os-1-2-e-3-do-art-6-todos-da-lei-n-9329-de-22-de-dezembro-de-2003-que-institui-no-municipio-de-porto-alegre-a-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cip-prevista-no-art-149-a-da-constituicao-federal>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PORTO ALEGRE (Município). **Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003**. Institui, no município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal. Porto Alegre: Leis. Org Municipais, 2003. Disponível em: <https://leis.org/municipais/rs/porto-alegre/lei/lei-ordinaria/2003/9329/lei-ordinaria-n-9329-2003-institui-no-municipio-de-porto-alegre-a-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-prevista-no-art-149-a-da-constituicao-federal?termo=Lei%209329>. Acesso em: 27 fev. 2026.

RECIFE (Município). **Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991**. Institui o Código Tributário do Município do Recife e dá outras providências. Recife: Leis Municipais, 1991. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/1991/1556/15563/lei-ordinaria-n-15563-1991-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-do-recife-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RECIFE (Município). **Lei nº 16.833, de 2002**. Institui no município do Recife a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, dando nova redação ao Título IV, compreendendo os artigos 68 a 73 da lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991. Recife: Leis.org Municipais, 2002. Disponível em:

<https://leis.org/municipais/pe/recife/lei/lei-ordinaria/2002/16833/lei-ordinaria-n-16833-2002-institui-no-municipio-do-recife-a-contribuicao-para-custeio-da-iluminacao-publica-prevista-no-artigo-149-a-da-constituicao-federal-dando-nova-redacao-ao-titulo-iv-compreendendo-os-artigos-68-a-73-da-lei-n-15563-de-27-de-dezembro-de-1991?termo=Lei%2016.833>. Acesso em: 27 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Município). **COSIP**: Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

<https://fazenda.prefeitura.rio/cosip/#:~:text=COSIP%3A%20A%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20Custeio,28%20de%20dezembro%20de%202017>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009**. Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Leis.org Municipais, 2009. Disponível em: <https://leis.org/municipais/rj/rio-de-janeiro/lei/lei-ordinaria/2009/5132/lei-ordinaria-n-5132-2009-institui-a-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-e-da-outras-providencias?termo=Lei%205132>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 6.311, de 28 de dezembro de 2017**. Altera a tabela de valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. Rio de Janeiro, RJ: Leis.org Municipais, 2017. Disponível em: <https://leis.org/municipais/rj/rio-de-janeiro/lei/lei-ordinaria/2017/6311/lei-ordinaria-n-6311-2017-altera-a-tabela-de-valores-da-contribuicao-para-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cosip?termo=Lei%206311>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SALVADOR (Município). **Decreto nº 32.120, de 31 de janeiro de 2020**. Regulamenta a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências. Salvador: Leis Municipais, 2020. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2020/3212/32120/decreto-n-32120-2020-regulamenta-a-contribuicao-para-o-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cosip-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SALVADOR (Município). **Decreto nº 39.755, de 24 de janeiro de 2025**. Altera o Decreto nº 32.120, de 31 de janeiro de 2020, que regulamenta a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e Decreto nº 14.271, de 22 de maio de 2003, que regulamenta o Fundo de Custeio da Iluminação Pública (FUNCIP), na forma que indica e dá outras providências. Salvador: Leis Municipais, 2025. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2025/3976/39755/decreto-n-39755-2025-altera-o-decreto-n-32120-de-31-de-janeiro-de-2020-que-regulamenta-a-contribuicao-para-o-custeio-do-servico-de-iluminacao-publica-cosip-e-decreto-n-14271-de-22-de-maio-de-2003-que>

[regulamenta-o-fundo-de-custeio-da-iluminacao-publica-funcip-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias](#). Acesso em: 30 jun. 2025.

SALVADOR (Município). **Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006**. Lei n.º 7.186, de 27 de dezembro de 2006. Salvador: SEFAZ Salvador, 2006. Disponível em: <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/storage/8952/CTRMS---CONSOLIDADO---ate-PL-9.823-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002**. Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República. São Paulo, SP: Casa Civil do Gabinete do Prefeito, 2002. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13479-de-30-de-dezembro-de-2002>. Acesso em: jun. 2025.

SÃO PAULO (Município). **Anexo Único da Portaria SF nº 394, de 03 de dezembro de 2024**. São Paulo: [s.n.], 2024. Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP para o exercício de 2025. Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?PZq3UrFvZqpXBnbcTac7sANIdUFLlZyr9LzGMVsCDjXe5dMpJuTnSk8wu8XC3brZni-rPzGkHhFMyjosFbXpXtjxR2LxKx0eBwsg-uLHoXVX98hB60VkszeyxLSktVQ. Acesso em: jun. 2025.